



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10508.000071/00-56  
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002  
RECURSO Nº : 123.188  
RECORRENTE : CARGILL CACAU LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**RESOLUÇÃO Nº 302-1.045**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente o Conselheiro SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.188  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.045  
RECORRENTE : CARGILL CACAU LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela IRF em Ilhéus – Bahia, no valor de R\$ 2.147.175,48, constituindo-se de parcelas de imposto de importação, juros de mora e multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, motivado pela falta de recolhimento do II em decorrência da perda do direito ao incentivo, conforme demonstrado no Relatório de Verificação fiscal, constante de fls. 07 a 19, e documentação nele citados, conforme descrito na “folha de continuação ao Auto de Infração”, acostada às fls. 03 destes autos.

A matéria infracional está alinhada no tópico: “DRAWBACK - INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR – DRAWBACK SUSPENSÃO”.

É bastante extenso o mencionado RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, acostado às fls. 07 até 19 dos autos, cujas informações embasam e fundamentam a autuação em epígrafe.

Assim, para perfeito entendimento de meus I. Pares, passo à integral leitura do referido Relatório, deixando de aqui transcrevê-lo por economia processual.

(leitura - fls. 7 até 19).

Vale, todavia deixar registrados, de forma resumida, os seguintes fatos descritos no referido Relatório:

“1. A fiscalização foi iniciada tendo por objeto verificar, pela análise dos documentos comerciais e fiscais do contribuinte, bem como de seu processo produtivo, o efetivo cumprimento dos requisitos e condições fixados nas normas legais e constantes do Ato Concessório Drawback Suspensão nº 18-95/00168-9, emitido em 22/03/95, anexo às fls. 45, quais sejam:

- importação regular, com suspensão de tributos, de mercadoria idêntica à discriminada nos campos 07 a 10 do Ato Concessório, na quantidade máxima constante do campo 09;
- utilização da mercadoria importada exclusivamente na fabricação dos produtos discriminados nos campos 19 a 22;

RECURSO N° : 123.188  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.045

- exportação regular, devidamente vinculada ao Ato Concessório, dos produtos descritos nos campos 19 a 22 resultantes da industrialização da totalidade da matéria-prima importada com suspensão, nas quantidades constantes do campo 21;
- observância do prazo final para exportação indicado no campo 29 do Ato Concessório.

(IV. Descrição dos Fatos, Irregularidades e Infrações Apuradas – fls. 10)

**NOTA DO RELATOR:**

O mencionado Ato Concessório (fls. 45) contém as seguintes indicações:

AC N°: 18-95/00168-9, EMITIDO EM 22/03/95

IMPORTAÇÃO: 5.000 TONS DE AMÊNDOAS DE CACAU (BRUTO)

VALOR TOTAL FOB: US\$ 7.500,000.00

REGIME TRIBUTÁRIO: SUSPENSÃO

COM COBERTURA CAMBIAL: SIM.

EXPORTAÇÃO: 1.863 TONS – MANTEIGA DE CACAU  
2.187 TONS – PÓ DE CACAU.

VALORES TOTAIS FOB: US\$ 7.079,400.00 e US\$ 1.421,550.00

PRAZO PARA EXPORTAÇÃO: 22/03/96

2. O Registro de Exportação – RE, após o advento do SISCOMEX, juntamente com a Declaração de Despacho de Exportação – DDE, é o documento comprobatório da exportação e deverá necessariamente estar vinculado ao Ato Concessório Drawback para fins de comprovação do compromisso de exportação, conforme previsto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85.

Verificamos que não consta a indicação do número do Ato Concessório respectivo em nenhum dos campos supracitados dos RE n°s 95/0792276-001, 95/0794274-001, 95/0794444-001, 96/0191491-001, 96/0183393-001, 96/0176857-001, 96/0183422-001 e 96/0208738-001, relacionados nos anexos aos Relatórios de Comprovação de Drawback (fls. 48/90) relativos à mercadoria Manteiga de Cacau, nem mesmo nas Notas Fiscais respectivas.

(IV.1 Registros de Exportação – RE não vinculados ao Ato Concessório - fls. 10 e 12);

RECURSO N° : 123.188  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.045

3. O termo final do prazo de suspensão do pagamento dos tributos exigíveis foi inicialmente fixado em 22/03/96, conforme campo 29 do AC nº 18-95/00168-9 (fls. 45) e, posteriormente, alterado para 25/03/1996, através do aditivo 18-96/104-1, de 25/03/96 (fls. 88).

Verificamos que as exportações amparadas pelos REs nºs 96/0191491-001, 96/0208738-001, 96/0221381-001 e 96/0223732-001, relacionados nos relatórios de comprovação de Drawback (fls. 48/90), foram efetivamente embarcadas para o exterior em data posterior ao prazo de validade acordado para as exportações no Ato Concessório, isto é, após 25/03/1996. A data do embarque efetivo é a que consta do campo 28-f dos extratos dos REs, anexados às fls. 344/347 e 363/375.

Os registros supracitados não poderão ser considerados para o cumprimento do compromisso de exportação assumido no Ato Concessório por não atenderem a requisito previsto no mesmo.  
**(IV.2 – Exportação Fora do Prazo - fls. 12 e 13).**

4. No processo produtivo da empresa para o processamento das amêndoas de cacau:

- As amêndoas são armazenadas, ensacadas, em pilhas individualizadas e identificadas conforme a qualidade (tipo) e origem;
- As amêndoas variam de qualidade dependendo da origem;
- As amêndoas de origens e tipos diferentes são misturadas durante o abastecimento diário da linha de produção.

Essas afirmações estão comprovadas em Laudo Técnico, elaborado por Engenheiro de Alimentos da empresa.

Durante o processo produtivo todas as amêndoas (nacionais e importadas) se fundem, transformando-se em uma massa de cacau para produção de chocolate denominada Liquor, que além de ser um produto acabado pertencente à linha de produtos da empresa, podendo ser vendido em pedaços ou a granel, é a base para a produção dos demais itens comercializados pelo contribuinte, incluindo-se a Manteiga e Pó de cacau.

No período da fiscalização existia na empresa apenas uma linha de produção, tendo como início a limpeza das amêndoas e terminando

RECURSO N° : 123.188  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.045

com a embalagem dos produtos finais (Liquor, Manteiga, Torta e Pó), conforme Planta de Processamento de Cacau fornecida.

Assim sendo, todos os produtos finais independem de seu tipo ou destinação, originando-se de uma massa de cacau obtida da mistura de amêndoas de diversas origens e tipos, inclusive importadas sob regime Drawback.

Portanto, os produtos exportados em cumprimento ao Ato Concessório foram obtidos de matéria-prima importada e nacional misturadas em proporções pré estabelecidas e os produtos vendidos em operações não vinculadas possuíam também a mesma mistura.

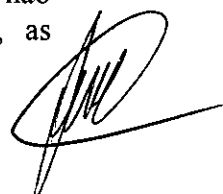
Conclui-se que ocorreu uma substituição, nas operações vinculadas ao AC, da matéria-prima importada pela nacional e, nas vendas não vinculadas, da matéria-prima nacional pela importada com benefício.

Fica, assim, caracterizada a infração de desvio de finalidade da matéria-prima importada com o benefício da suspensão tributária.

A empresa não conseguiu comprovar os percentuais de mistura entre cacau importado e nacional, durante o período da vigência do Ato Concessório, através da existência de controles específicos. Não existindo tais controles ou registros específicos relativamente à utilização da matéria-prima importada com o benefício do drawback, a empresa não faz prova da aplicação da mercadoria na finalidade para a qual foi importada, ou seja, exclusivamente na produção de Manteiga e Pó de Cacau, exportados conforme Ato Concessório. Sem a prova do cumprimento das condições e requisitos para a concessão do benefício não há como efetuar o reconhecimento do mesmo com a conseqüente exclusão do crédito tributário por isenção.

Não consideramos a argumentação da empresa quanto à característica fungível das amêndoas de cacau uma vez que as mesmas, devido ao fato de a qualidade variar de acordo com a origem, só poderem ser substituídas por outras de mesma origem e qualidade, igualmente importadas.

De acordo com laudo técnico apresentado pela empresa, as amêndoas nacionais e importadas não possuem a mesma qualidade, portanto não podem ser substituídas indiscriminadamente. Mistura-se diferentes qualidades de amêndoas em proporções que não alterem a qualidade do produto final. Se fossem fungíveis, as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.188  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.045

amêndoas poderiam ser substituídas, aleatoriamente, e o produto final não seria alterado.

Independentemente da matéria-prima importada ser ou não fungível, tal fato não excluiria a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos e condições previstos no Ato Concessório e nas normas legais, ou seja, ser empregada, em sua identidade física, na finalidade para a qual foi importada. A legislação pertinente não admite substituição de matéria-prima importada.

Apenas os setores definidos pela Secex, na Portaria SECEX 14/96, em conformidade com o Ato Declaratório COSIT n° 20/96, poderiam utilizar a matéria-prima importada com o benefício em substituição de matéria-prima nacional, em quantidade e qualidade equivalente, utilizada na elaboração do produto exportado. O setor a que pertence o contribuinte não constava da mencionada Portaria.

Ante a inexistência de controles e registros específicos, que era de obrigação da empresa, tornou-se necessário estimar, com base nos documentos que foram apresentados, devidamente assinados pelos representantes legais da mesma empresa, a efetiva aplicação da mercadoria importada sob o regime de Drawback nos produtos exportados constantes dos Registros de Exportação relacionados nos anexos 3001/3020 dos Relatórios de Comprovação de Drawback.

Após os cálculos, concluímos que os 5.000.000 kgs de amêndoas de cacau importadas com suspensão dos tributos, conforme DI n° 003/95 (fls. 92/98), tiveram a seguinte destinação:

- 124.115 Kgs → industrialização de Manteiga e Pó de Cacau exportados em operações vinculadas e consideradas para o cumprimento do Ato Concessório n° 18-95/00168-9.
- 675.721 Kgs → industrialização de Pó de Cacau exportado em operações vinculadas e manteiga de Cacau vendida em operações não vinculadas (mercado interno e/ou exportações não vinculadas, conforme relação de notas fiscais às fls. 126/184).
- 4.200.164 Kgs → industrialização de produtos diversos vendidos em operações não vinculadas (mercado interno, exportações de outros produtos, exportações não vinculadas, conforme relação de notas fiscais às fls. 126/184).

RECURSO N° : 123.188  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.045

*Concluimos, então, que apenas 124.115 Kgs de amêndoas de cacau, importadas com o benefício da suspensão dos tributos incidentes na importação, foram efetivamente aplicadas na finalidade para a qual foram importadas, segundo o AC – Drawback Suspensão mencionado, dentro das condições e com os requisitos previstos no referido ato e nas normas legais, dentro do prazo previsto no mesmo, fazendo jus aos reconhecimento do benefício com a conseqüente exclusão do crédito tributário respectivo, por isenção.*

*Quanto aos demais 4.875.885 Kgs de amêndoas, constatamos que ocorreu um desvio de finalidade, não tendo sido cumpridos os requisitos e condições previstos no Ato Concessório e nas normas legais, não ocorrendo, pois, a condição resolutória para o reconhecimento do benefício.*

**(IV.3 Não utilização da matéria-prima importada com o benefício nos produtos exportados - fls. 13 a 18)**

*5. De acordo com a legislação de regência citada, no caso do Regime Aduaneiro Especial de Drawback – Suspensão, a condição resolutória do negócio é a exportação conforme previsto no Ato Concessório e nas normas legais. Não ocorrendo tal condição, como no presente caso, os tributos suspensos tornam-se exigíveis desde o momento da importação dos insumos, consubstanciado na data do registro da DI n° 003/95."*

**(V. Tributos Exigíveis e Apuração do Valor Tributável – págs. 18 e 19)**

Em conseqüência do exposto, temos que o crédito tributário lançado e exigido estampa os seguintes valores:

Imposto de Importação	R\$ 705.472,30
Juros de Mora	R\$ 912.598,96
Multa (Lei 8.218/91)	R\$ 529.104,22

A documentação correspondente ao ato de fiscalização supra e que dá suporte à autuação em epígrafe encontra-se acostada às fls. 20 até 380, sendo este último o Termo de Encerramento da ação fiscal supra.

Dentre tais documentos são encontradas cópias do mencionado Ato Concessório; dos Relatórios de COMPROVAÇÃO PARCIAL DE DRAWBACK, bem como o Relatório Final (fls. 91), emitidos pelo SECEX, este último dando conta de que as mercadorias importadas ao amparo do mesmo AC foram totalmente utilizadas nos produtos exportados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.188  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.045

Farta jurisprudência oriunda deste Conselho de Contribuintes foi citada, assim como alguns arestos do TRF, embasando a autuação (fls. 33/37).

Também é encontrado, às fls. 105/112, um Laudo emitido pela própria Cargill, inclusive assinado por um Engenheiro registrado no Crea – Bahia, explicando, em detalhes, todo o processo produtivo – Industrialização do Cacau, igualmente citado no Termo de Fiscalização antes citado.

A atuada tomou ciência do Auto de Infração em 18/02/2000, no corpo do mesmo Auto, às fls. 02, tendo apresentado impugnação em 21/03/2000, como se verifica do protocolo às fls. 385, após ter requerido cópias, de capa a capa, do referido processo.

São bastante extensas as razões de defesa da atuada, que vão de fls. 385 até 421, tornando-se impraticável a sua total transcrição neste Relatório, como também seria imprudente a tentativa de resumi-lo, sem risco de omitir, para os meus I. Pares, informações importantes contidas na contestação em epígrafe.

Assim sendo, promovo, nesta oportunidade, a leitura integral da peça impugnatória de que se trata, como segue:

(leitura - fls. 385 até 421).

Para que fique registrado um resumo das citadas razões, transcrevo aqui a síntese produzida no Relatório que integra a Decisão monocrática, encontrada às fls. 647/648, como segue:

1. Efetivamente cumpriu o compromisso assumido no Ato Concessório, objeto do litígio, ao exportar os produtos previstos neste ato na quantidade, valor e prazos definidos;
2. A não vinculação dos registros de exportação ao Ato Concessório a que se referem decorreu de mero erro formal de preenchimento, não invalidando as exportações efetivadas pela empresa;
3. Nos Comprovantes Parciais de Drawback, emitidos pela SECEX, fls. 86/87 e 89/90, constam os números dos citados RE, vinculando-os assim ao Ato Concessório a que se referem;
4. O órgão competente para reconhecer a vinculação dos RE ao Ato Concessório é a SECEX;
5. Para as exportações que o fisco considerou fora do prazo, é preciso atentar que foram feitas por via terrestre, todas negociadas com a cláusula FOB, ocorrendo a transferência de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.188  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.045

propriedade da mercadoria no momento do embarque, junto à fábrica da impugnante, cabendo as despesas de frete e seguro ao importador;

6. A data em que a mercadoria faz a transposição da fronteira é elemento fora do controle da empresa exportadora, razão pela qual sempre considerou a data de embarque da mercadoria, para efeitos do cumprimento da data limite estabelecida no Ato Concessório;
7. Caso semelhante já ocorreu quando da comprovação do Ato Concessório nº 2000-99/000101-7, no qual a SECEX acatou os argumentos da recorrente e considerou válido, para efeito de cumprimento do prazo daquele Ato Concessório, a data do Conhecimento de Embarque, constante no campo "28-e" do RE, conforme comprova documentação anexa de fls. 423/439;
8. Quanto à utilização das amêndoas nacionais ou importadas nos produtos a serem exportados, não existe nem na Lei nº 8430, de 1992, nem no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1996, ou nos arts. 314 e 317 do Regulamento Aduaneiro, a existência de norma específica determinando a vinculação física do insumo importado à fabricação do produto a ser exportado, não podendo, portanto, ser exigido do beneficiário do regime Drawback Suspensão esta vinculação, por força do disposto nos arts. 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal, de 1988;
9. O Ato Concessório, por meio do qual o regime drawback é autorizado, em momento algum contém que os produtos importados sob este regime devam ser fisicamente utilizados no produto a ser exportado, nem faz qualquer tipo de restrição ao uso dos insumos de origem nacional para a produção e exportação de bens;
10. O fisco utiliza como fundamento legal para exigir o Imposto de Importação o art. 134 do RA, e como não há na lei ou no Ato Concessório qualquer imposição de que o insumo importado seja total e exclusivamente utilizado, em sua identidade física, na produção dos bens a serem exportados, é de se reconhecer a total improcedência do Auto;
11. Desconsiderando os esclarecimentos prestados pela empresa às fls. 292 e 295/296 dos autos, a fiscalização ateu-se apenas ao laudo técnico fornecido pela recorrente à fls. 105, onde se afirma

RECURSO N° : 123.188  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.045

que as amêndoas variam de acordo com a qualidade, dependendo da origem, da safra, da sujidade e da umidade, não atentando para o fato de que o termo "qualidade" não significa a existência de amêndoas distintas, que, nos termos da definição do Código Civil, não possam ser substituídas por outras de igual qualidade;

12. A fungibilidade da amêndoa de cacau é reconhecida pela própria TEC, quando as classifica, todas, sem distinção de origem, na posição 1801.00.00.10;
13. O objetivo do regime Drawback é incrementar as exportações, tanto que as restrições normativas ou contratuais centram atenção na relação de quantidades e valores importados e exportados, todas vinculadas a um lapso de tempo certo e determinado, e, nos casos em que o produto importado é um bem fungível, a especificidade do insumo utilizado na industrialização do produto exportado é totalmente irrelevante para os fins colimados no benefício fiscal;
14. A solicitação aposta no final é que o Auto seja julgado improcedente.

Farta documentação foi acostada à referida Impugnação, enumerada de fls. 422 até 642 dos autos constituída, em sua maioria, de cópias de Notas Fiscais expedidas pela empresa interessada.

Seguiu-se, então, o julgamento da Impugnação pela DRJ em Salvador – BAHIA, estampada na Decisão DRJ/SDR N° 2.060, de 17/09/2000 (fls. 645 até 653), cuja ementa assim se transcreve:

**"Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO**

Somente serão aceitos para comprovação do regime Drawback registros de exportação devidamente vinculados ao Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de Drawback.

**DATA VÁLIDA PARA EXPORTAÇÃO VIA TERRESTRE.**

A data considerada para as exportações via terrestre é aquela em que a mercadoria transpõe a fronteira, que coincide com a averbação no SISCOMEX.

RECURSO N° : 123.188  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.045

#### VINCULAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTROS.

É obrigatória a vinculação física, no regime de Drawback Suspensão, entre a mercadoria importada com suspensão de tributos e os produtos a serem exportados, e o controle da utilização das matérias-primas importadas deve ser feito através de escrita contábil e fiscal.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Sobre os pontos abordados pelo I. Julgador singular que serviram para contestar a Impugnação de Lançamento interposta, resumem-se da seguinte forma:

- “No que diz respeito à inaceitabilidade dos RE’s glosados pelo Fisco, em virtude de não terem sido vinculados ao respectivo Ato Concessório, defendeu-se o contribuinte com o argumento de que houve erro no preenchimento dos RE’s o que, entretanto, não descaracteriza a exportação efetuada, nem o cumprimento do estabelecido no citado Ato Concessório;
- O art. 325 do RA determina que a utilização do benefício drawback deverá ser anotada no documento comprobatório da exportação, o que, segundo Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, Editora Aduaneiras, págs. 177/178, visa a exatamente garantir o controle fiscal;
- O lapso apontado pela contribuinte não pode ser considerado como argumento capaz de vincular os registros de exportação e determinado Ato Concessório de Drawback, visto que as informações contidas nos RE’s, preenchidos pela própria empresa, são de sua inteira responsabilidade, e a lei prevê, de forma explícita, a vinculação da exportação ao benefício concedido;
- Segundo o argumento da Impugnante de que “apenas no caso de destinação para o consumo interno das mercadorias importadas sob o regime de Drawback Suspensão poder-se-ia exigir o pagamento dos tributos suspensos, e como ela efetivamente exportou as mercadorias não caberia a exigência contida no presente Ato”, as exportações realizadas e glosadas pela fiscalização não guardam relação com o Ato Concessório em análise. Descaracterizada a relação entre as exportações e o Ato Concessório, não há como se comprovar que os bens importados foram efetivamente utilizados na produção dos bens exportados e, por conseguinte, não há como se dizer que a contribuinte cumpriu o compromisso assumido, ficando, desta

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.188  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.045

sorte, as importações sujeitas ao pagamento dos tributos suspensos;

- É de se lembrar que o Drawback é um incentivo fiscal cujo objetivo é propiciar ao exportador nacional condições competitivas no mercado internacional, desonerando-o dos encargos financeiros devidos numa importação comum, sob condição de que os produtos importados sejam empregados na industrialização de produtos nacionais a serem exportados;
- Para tanto, é necessário que importação e exportação estejam devidamente vinculadas, de tal forma a permitir o efetivo controle pelo Fisco do emprego e destinação dos bens, possibilitando a exigência dos tributos suspensos caso não sejam atendidas as condições que levaram à concessão do regime;
- A ineficácia desse controle permitiria que bens importados ingressassem no mercado interno sem o pagamento dos tributos devidos, concorrendo de maneira desigual com a indústria nacional, ocasionando por fim a desestruturação desta última;
- A SECEX não se manifestou acerca da irregularidade apontada pela fiscalização nesta peça fiscal, pelo simples fato de não ter tido acesso aos documentos comprobatórios da exportação, já que os Relatórios de Comprovação foram feitos com base em declaração da própria beneficiária do regime;
- Sobre a alegação de que a SECEX é o órgão governamental, normatizador e fiscalizador das operações do Drawback, tendo este reconhecido e homologado os Relatórios de Comprovação apresentados, por se tratar de competência concorrente e de complementação de tarefas, cabe à Secretaria da Receita Federal verificar o fiel cumprimento da fruição do benefício fiscal. Atente-se para o item 3, da Portaria MF nº 036, de 1982;
- Dirimindo qualquer dúvida, o Parecer COSIT nº 53, de 22/07/99, veio elucidar a questão e concluir que os "Registros de Exportação não vinculados aos atos concessórios não serão aceitos pela SRF, para fins de comprovação do regime de drawback...";
- Com relação ao prazo para as exportações via terrestre, tratada no processo, ressalte-se que a data considerada para fins fiscais e de controle cambial é a data em que a mercadoria transpõe a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.188  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.045

fronteira, e não a data do embarque, conforme determina a IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, nos seus arts. 51, 46, § 2º e 38, inciso III;

- A exigência estabelecida na referida Portaria decorre do fato de que por ocasião do embarque não há a conferência física ou documental das mercadorias a serem exportadas e, caso seja constatada, posteriormente, alguma irregularidade na conferência física, não poderá haver a averbação no SISCOMEX, e, por conseguinte, não se dará como conclusa a exportação;
- No que concerne à argumentação sobre a “fungibilidade” dos bens em questão, o que ocorre, em verdade, é uma mistura de matérias-primas nacionais e importadas, em proporções preestabelecidas, que compõem tanto os produtos destinados ao mercado externo, vinculados ao Ato Concessório de Drawback, como também os produtos vendidos no mercado interno, em operações não vinculadas;
- O espírito do regime de drawback é, acima de tudo, incentivar as exportações, facilitar a saída de mercadorias do país, assegurando-lhe maior competitividade no mercado internacional e, para beneficiar-se de tal regime, o importador deve comprovar a utilização dos insumos por ele importados nos produtos exportados;
- Não possuindo documentos de controle correspondentes, não foi possível à autuada informar o percentual de mistura efetivamente utilizado na fabricação de cada lote, conforme o Relatório de Verificação Fiscal de fls. 07/19 e declaração da própria empresa, às fls. 303;
- O Laudo Técnico de fls. 105/112, no qual a fiscalização baseou-se para tecer suas conclusões, no seu item II, informa que o abastecimento das linhas de produção é diário, e que os diferentes tipos de cacau são misturados de tal forma a manter a qualidade constante da matéria-prima, com objetivo de manter uma consistência no produto acabado;
- Dai depreende-se que as amêndoas nacionais e importadas não podem ser substituídas indiscriminadamente, já que não possuem a mesma qualidade, e, se fungíveis fossem, poderiam ser substituídas aleatoriamente, que o produto final não seria afetado, o que não ocorre, já que variando a qualidade das amêndoas, varia também a qualidade do produto final;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.188  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.045

- A grande vantagem da fungibilidade é exatamente a possibilidade de substituição do bem sem que disto resulte qualquer tipo de alteração no resultado a ser atingido e, portanto, sem qualquer tipo de prejuízo;
- Para o caso em tela, a substituição aleatória das amêndoas importadas pelas nacionais levaria a uma alteração no produto final a ser obtido, uma vez que não possuem a mesma qualidade, não sendo, portanto, idênticas, em gênero e qualidade;
- A partir das notas fiscais de vendas (fls. 23 e 1265/184); dos RE's considerados para cumprimento do Ato Concessório (fls. 21/22), e do mapa de custos (fls. 192/290), foram elaborados pela fiscalização os demonstrativos de fls. 24/32;
- O art. 319 do Regulamento Aduaneiro estabelece os procedimentos a serem adotados no caso de as mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixem de ser empregadas no processo produtivo dos bens a serem exportados, conforme estabelecido no Ato Concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, dentre os quais está a destinação para consumo interno, hipótese em que os tributos suspensos deverão ser pagos com os devidos acréscimos legais;
- Resta clara a exigência da vinculação física entre as mercadorias importadas e os produtos a serem exportados. Esta afirmação fica ainda mais evidente pelo fato de, no próprio Ato Concessório, constar que o beneficiário do regime drawback suspensão se compromete a utilizar toda a mercadoria importada com suspensão de tributos exclusivamente na industrialização dos produtos a serem exportados;
- Caso a vinculação física não fosse obrigatória no regime Drawback Suspensão, não haveria necessidade da publicação de atos como o AD COSIT n° 20, de 12/8/96, e Portaria SECEX n° 14, de 1996, que definem os setores específicos que podem utilizar matéria-prima nacional em substituição à importada, em quantidade e qualidade equivalente, na elaboração dos produtos a serem exportados, e dentre os quais não está o setor em que atua a contribuinte em questão;
- Os setores listados na Portaria SECEX n° 14/96 constituem, pois, uma exceção à regra, que é obrigatoriedade da utilização das mercadorias importadas na fabricação dos produtos a serem

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.188  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.045

exportados. Utiliza-los na fabricação de produtos destinados ao mercado interno constitui um desvio de finalidade e descaracteriza o regime de Drawback.”

A Interessada foi cientificada da Decisão singular em 03/10/2000, conforme AR acostado no verso de fls. 655. Apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 31/10/2000, como se verifica do protocolo (recibo) aposto no documento de fls. 659.

Apresentou cópia da Guia de Depósito, no valor de R\$ 669.591,98, realizado na C.E.F, em 30/10/2000 (fls. 700) - ? .

Com relação à numeração das páginas deste processo, justamente na peça que corresponde ao mencionado depósito, observa-se que houve um pulo na numeração, de 659 para 700, fato que merece o devido saneamento.

Em sua apelação a ora Recorrente utiliza a mesma linha de fundamentação adotada na Impugnação de Lançamento, atacando os argumentos da Decisão singular, sem, contudo, trazer quaisquer outros elementos fáticos sobre a lide, ou mesmo maiores novidades à sua linha defensiva.

Subiu, então, o processo a este Conselho, tendo sido distribuído a este Relator, por sorteio, em Sessão realizada no dia 17/04/2001, como notícia o documento da secretaria desta Câmara, acostado às fls (?), último dos autos.

É o relatório.

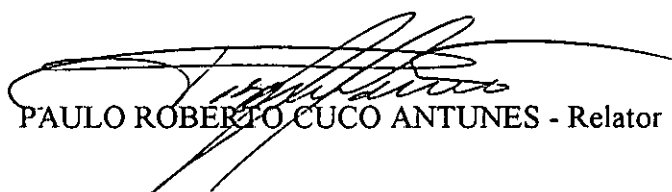


RECURSO N° : 123.188  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.045

VOTO

Tendo em vista a falha na numeração das peças do presente processo, a partir de fls. 659, exclusive, como anteriormente apontada no Relatório ora concluído e tendo em vista o despacho de fls. 736 (Sic), afirmando o funcionário da repartição fiscal de origem que juntou, por anexação, os documentos de fls. 659 a 735, que foram numeradas e rubricadas, proponho, em preliminar e por cautela, que se adie o julgamento do presente Recurso, devolvendo-se os autos à Repartição de Origem para o devido e necessário saneamento (renumeração).

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator